



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Acrescenta o inciso IV ao § 2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico, a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, para incluir no rol de direitos das pessoas afetadas pela Covid-19 a realização de exame psicológico.

Art. 2º O §2º do art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 3º

.....

§2º

.....

IV- o acesso ao exame psicológico, especialmente a fim de prevenir, acompanhar e tratar possíveis efeitos psicológicos maléficos causados pela doença.”” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 e a chegada do vírus causador da patologia trouxe consigo inúmeros desafios, dentre eles a assistência integral à saúde dos indivíduos que contraíram a doença.

Diante dessa situação, apresentamos este Projeto de Lei com a finalidade de incluir no rol de direitos assegurados às pessoas que contraírem Covid-19 o acesso ao exame psicológico. A medida se justifica notadamente frente às sequelas, inclusive permanentes, ocasionadas pela doença, dentre elas as que afetam a saúde mental dos infectados.

O enfrentamento da pandemia da Covid-19, principalmente para os profissionais de saúde e pesquisadores, tem sido desafiante e, até que haja uma vacina eficaz ou a descoberta da cura, todos os recursos e estratégias disponíveis para minimizar a propagação da doença e a ocorrência de sequelas são válidas.

Nesse sentido, ainda que haja o direito de acesso ao Sistema Único de Saúde, para dar maior efetividade à esse direito e diante da comprovação em diversos estudos científicos da possibilidade de ocorrência de sequelas decorrentes da Covid-19 nos pacientes infectados, optamos pela positividade do acesso ao exame psicológico dentre as garantias dadas às pessoas que contraírem a doença. Busca-se, assim, preservar a saúde mental dos indivíduos ou mesmo detectar precocemente sequelas, para que sejam acompanhadas e tratadas.

Pelo exposto e convictos de que a implementação da medida disposta será válida, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CÉLIO SILVEIRA